



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PORTARIA SEAP/GVP/SECOR N.º 163, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Regulamenta o procedimento de mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

**O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE, O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR-REGIONAL E A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-VICE-PRESIDENTE E COORDENADORA DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional prevista no art. 764 da CLT;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina pode reduzir a judicialização dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 377, de 22 de março de 2024, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO os fundamentos invocados no Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 009, de 11 de março de 2016, que instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, nos Atos TST.GP n.ºs 168, de 4 de abril de 2016, da Presidência, e TST.GVP n.º 1, de 26 de março de 2019, da Vice-Presidência, que instituíram e regulamentaram o protocolo dos pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 288, de 19 de março de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSC-JT, altera a Resolução CSJT n.º 174, de 2016 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 139, de 19 de maio de 2022, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT 12, que dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e sobre os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas no âmbito do TRT 12;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico 2021-2026 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região possui dentre seus objetivos “Assegurar o tratamento adequado dos conflitos trabalhistas”;



CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 16, de 19 de janeiro de 2021, revogou a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 2020, que regulamentava em seus arts. 32 a 35 a mediação pré-processual no âmbito do TRT12;

CONSIDERANDO, por fim, a importância e a necessidade de prevenção dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, bem como a relevância da padronização e sistematização de procedimentos para a eficácia da medida,

RESOLVEM:

Art. 1º Os procedimentos de Mediação Pré-Processual em conflitos individuais e coletivos de trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, reger-se-ão pelas disposições constantes nesta portaria.

Art. 2º Entende-se por Mediação Pré-Processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho poderá promover ações afirmativas para incentivar a mediação pré-processual.

§ 2º Em razão da natureza do procedimento, não haverá apresentação de contestação na Reclamação Pré-Processual (RPP), sem prejuízo da apresentação de manifestação pelos interessados.

Art. 3º A Mediação Pré-Processual se dará tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, podendo as audiências em ambos os casos ser realizadas de modo presencial, telepresencial ou híbrido, de acordo com a opção das partes.

§ 1º O procedimento de mediação pré-processual será enquadrado na classe RPP - Reclamação Pré-Processual, no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE do 1º Grau e do 2º Grau.

### **MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

Art. 4º Podem ser submetidos ao procedimento da RPP – Reclamação Pré-Processual as relações jurídicas passíveis de submissão a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Art. 5º A competência para a apreciação da RPP - Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo, no âmbito deste Tribunal, caberá à(ao) Desembargadora(or) do Trabalho-Vice-Presidente.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou impedimento da(o) Desembargadora(or) do Trabalho-Vice-Presidente, poderá haver delegação de competência para a(o) magistrada(o) coordenadora(or) ou supervisora(o) do CEJUSC de 2º Grau.

Art. 6º A RPP – Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo pode ser solicitada por iniciativa de quaisquer das partes potenciais para instauração de dissídios coletivos.

Art. 7º A solicitação deverá conter na primeira folha: a expressão “Reclamação Pré-Processual, com pedido de mediação pré-processual” e qualificação das partes (nome, natureza, CPF/CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico); seguida da exposição sucinta dos fatos que ensejam a mediação e o relato das tratativas conciliatórias realizadas anteriormente ao requerimento, assim como o pedido, a data e assinatura do solicitante ou seu representante.

Parágrafo único. Poderão acompanhar a solicitação os seguintes documentos:

I - pauta de reivindicações da categoria profissional;

II - proposta da categoria econômica ou sociedade empresária;

III - atas das reuniões voltadas à tentativa de solução conciliatória já realizadas e bases para a conciliação; e

IV - instrumentos normativos vigentes.



Art. 8º A RPP – Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo poderá:

- a) ser protocolizada, por advogada(o), diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE de 2º Grau, na classe processual RPP - Reclamação Pré-Processual, na competência “Seção Especializada 1 /Gabinete da Presidência”;
- b) ser solicitada por mensagem eletrônica - *e-mail*, enviada à “Secretaria do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas 1 e 2” (se1@trt12.jus.br);
- c) ser solicitada com comparecimento no Serviço de Cadastramento e Protocolo (protocolo@trt12.jus.br) do Tribunal.

§ 1º No caso de o solicitante optar pelo envio de mensagem eletrônica - *e-mail*, deverá constar como “assunto”: “Reclamação Pré-Processual EM DISSÍDIO COLETIVO”.

§ 2º Recebida a solicitação, a “Secretaria do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas 1 e 2” ou o Serviço de Cadastramento e Protocolo/Coordenadoria de Cadastramento de Recursos aos Tribunais Superiores (PROTOCOLO) providenciará o protocolo no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE do 2º Grau, na classe processual RPP – Reclamação Pré-Processual, na competência “Seção Especializada1/Gabinete da Presidência”.

Art. 9º A “Secretaria do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas 1 e 2”, após o protocolo, submeterá a RPP - Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo à(ao) Desembargadora(or) Vice-Presidente para análise preliminar do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 7º deste normativo.

§ 1º Constatada a ausência dos requisitos e informações obrigatórios na solicitação, a parte requerente será intimada a complementar o pedido, no prazo designado, sob pena de sua inadmissibilidade e arquivamento.

§ 2º Não atendida, injustificadamente, a intimação prevista no § 1º, a solicitação não será admitida, devendo ser arquivado o procedimento.

§ 3º Observadas as exigências formais, será proferida decisão:

I - admitindo o procedimento solicitado;

II - designando audiência de mediação, com determinação de intimação do(s) interessado(s) para o comparecimento à audiência de mediação, sob pena de, em caso de não comparecimento, haver o arquivamento;

III - determinando a expedição de comunicação ao Ministério Público do Trabalho da apresentação do procedimento e da audiência designada.

Art. 10. O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da RPP – Reclamação Pré-Processual nos conflitos coletivos e nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada a sua participação nos demais casos.

Parágrafo único. Não comparecendo o Ministério Público do Trabalho à primeira audiência de que for cientificado, será presumida a ausência de interesse de atuação na mediação.

Art. 11. Durante as rodadas de negociação serão consideradas as propostas e alternativas apresentadas pelas partes envolvidas e verificada a possibilidade de consenso.

§ 1º Não havendo consenso, a(o) Desembargadora(o) do Trabalho-Vice-Presidente poderá formular proposta, apresentando-a para análise das partes.

§ 2º Serão registrados em ata os trâmites da reunião e audiência da RPP – Reclamação Pré-Processual, bem como propostas e acordos.



Art. 12. Na RPP – Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo que resultar em acordo, o instrumento firmado poderá deter a natureza jurídica de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 611 da CLT, devendo as partes, nestes casos, observar os procedimentos para a validação respectiva.

§ 1º Não haverá a homologação de transação que possua a natureza de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º Na RPP - Reclamação Pré-Processual em dissídios coletivos que resultar em acordo, não haverá prolação de sentença de “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”.

§ 3º O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade da(o) respectiva(o) magistrada(o) condutora(or) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ.

Art. 13. Não havendo consenso, a RPP – Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo será arquivada, cabendo aos interessados o ajuizamento do dissídio coletivo, quando couber, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE do 2º Grau.

Art. 14. Os incidentes no âmbito da RPP - Reclamação Pré-Processual em dissídio coletivo não previstos neste normativo serão dirimidos pela(o) Desembargadora(or) do Trabalho-Vice-Presidente.

### **MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CONFLITOS INDIVIDUAIS**

Art. 15. As Mediações Pré-Processuais em conflitos individuais devem ser iniciadas a requerimento da parte, ou por sua(eu) procuradora(or), neste caso, diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe processual “RPP – Reclamação Pré-Processual”.

§ 1º Estando a(o) trabalhadora(r) e/ou empregadora(r) desassistidos, poderão:

a) comparecer ao setor de apoio à gestão administrativa do Foro ou secretaria da Vara única respectiva para a redução a termo da RPP – Reclamação Pré-Processual;

b) efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário disponível no Portal da Conciliação; ou

c) enviar a solicitação por correio eletrônico - *e-mail*.

§ 2º No caso de o requerente optar pelo envio da solicitação por correio eletrônico - *e-mail*, deverá constar no “assunto”: “Reclamação Pré-Processual EM CONFLITO INDIVIDUAL”.

§ 3º Recebida a solicitação por correio eletrônico - *e-mail*, formulário ou redução a termo, o setor de apoio à gestão administrativa do Foro ou secretaria da Vara única providenciará o protocolo no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe processual RPP – Reclamação Pré-Processual e sua distribuição à unidade judiciária competente, observadas as regras de competência jurisdicional aplicáveis.

§ 4º A distribuição da RPP – Reclamação Pré-Processual não tornará prevento o juízo, exceto em caso de conversão em Homologação de Transação Extrajudicial - HTE.

Art. 16. A RPP – Reclamação Pré-Processual deverá ser remetida ao CEJUSC de 1º Grau de jurisdição para os procedimentos de mediação e realização da(s) audiência(s).

Parágrafo único. Nos termos da Resolução CSJT n.º 377, de 2024, caso a(o) Juíza(iz) da vara do trabalho injustificadamente não encaminhar a RPP – Reclamação Pré-Processual para o CEJUSC de 1º Grau, o Desembargador-Corregedor deverá avocar o procedimento e encaminhá-lo para o CEJUSC de 1º Grau.

Art. 17. A solicitação deverá conter na primeira folha: a expressão “Reclamação Pré-Processual, com pedido de mediação pré-processual” e a qualificação das partes (nome, natureza, CPF, endereço, telefone e endereço eletrônico), seguido da exposição sucinta dos fatos que ensejam a mediação e o relato das tratativas conciliatórias realizadas anteriormente ao requerimento e sua proposta de conciliação, assim como o pedido, a data e assinatura do solicitante ou seu representante.



Parágrafo único. A RPP – Reclamação Pré-Processual dispensa a observância dos requisitos do art. 840 da CLT.

Art. 18. A(O) Juíza(iz) do Trabalho Supervisora(or) do CEJUSC de 1º Grau, ao processar a demanda, poderá:

I - constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da RPP – Reclamação Pré-Processual à Vara do Trabalho de origem para providências complementares, se for o caso;

II – conceder prazo para as adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento; e

III – designar audiência(s) de mediação, intimando o(s) interessado(s) para o comparecimento, sob pena de, na ausência, haver o arquivamento.

§ 1º A(O) Juíza(iz) do Trabalho Supervisora(or) do CEJUSC de 1º Grau poderá, na ausência injustificada de qualquer parte interessada à audiência de mediação, redesignar a audiência ou determinar o arquivamento do procedimento, com a devolução da RPP – Reclamação Pré-Processual à vara do trabalho de origem para providências complementares, se for o caso.

§ 2º Não havendo acordo, o procedimento será arquivado, com a devolução da RPP – Reclamação Pré-Processual à Vara do Trabalho de origem para providências complementares, se for o caso.

§ 3º Constatada a possibilidade de evolução nas propostas conciliatórias, a audiência poderá ser redesignada quantas vezes se faça necessário.

§ 4º Caso a(o) trabalhadora(or) e/ou empregadora(or) estejam sem assistência de advogado(a) na mediação pré-processual, a condução das audiências deverá ser realizada, necessariamente, pela(o) Juíza(iz) do Trabalho Supervisora(or) do CEJUSC de 1º Grau respectivo.

Art. 19. O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da RPP – Reclamação Pré-Processual, nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada sua intervenção nos demais casos.

Parágrafo único. Não comparecendo o Ministério Público do Trabalho à primeira audiência, será presumida a ausência de interesse de atuação na mediação.

Art. 20. Em caso de acordo, os autos deverão ter sua classe alterada para “Homologação de transação extrajudicial - HTE”, cabendo a análise dos termos acordados à(o) Juíza(iz) do Trabalho Supervisora (or) do CEJUSC de 1º Grau que conduziu o procedimento de mediação, proferindo a sentença nos termos do art. 855-D da CLT.

§ 1º Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT constituem títulos executivos judiciais.

§ 2º As sentenças homologatórias proferidas na classe “Homologação de transação extrajudicial - HTE” serão contabilizadas na produtividade da(o) respectiva(o) Juíza(iz) do Trabalho condutora(or) do procedimento e na produtividade da Vara de Origem do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 21. É vedado ao CEJUSC de 1º Grau, no caso de RPP – Reclamação Pré-Processual:

I – a prática de qualquer ato executório;

II – a expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor;

III – a expedição de precatórios;

IV – a apreciação de pedidos de tutela de urgência;

V – a expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial; e

VI - a prática de qualquer outro ato que não seja relacionado às audiências de mediação.



Parágrafo único. A vedação do inc. II não se aplica para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou para habilitação no Seguro-Desemprego, na forma de cláusulas no próprio acordo dentro da Homologação de Transação Extrajudicial - HTE.

Art. 22. A competência do CEJUSC de 1º Grau termina com a homologação do acordo, cumprindo à vara do trabalho de origem todas as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento e eventual execução.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. O procedimento será imediatamente indeferido se verificado que as partes já estejam acordadas, evidenciando uso inadequado da RPP – Reclamação Pré-Processual.

Art. 24. As partes serão isentas do pagamento de custas no procedimento de RPP – Reclamação Pré-Processual em dissídios individuais e coletivos de trabalho, inclusive na conversão em Homologação de Transação Extrajudicial - HTE.

Art. 25. As decisões proferidas em RPP – Reclamação Pré-Processual e em Homologação de Transação Extrajudicial - HTE são irrecorríveis, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 26. A Secretaria de Gestão Estratégica elaborará relatórios estatísticos com base nos dados do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, enviando-os mensalmente à Vice-Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC e SEGJUD para acompanhamento e divulgação na página da estatística do Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT 12.

Art. 27. No que couber e não estando a questão contemplada neste normativo, aplicar-se-ão as disposições da Resolução CSJT n.º 377, de 2024.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 29. Fica revogada a Portaria SEAP n.º 15, de 8 de novembro de 2021, assim como o § 5º do art. 8º e o § 1º do art. 9º, ambos da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 139, de 2022.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**AMARILDO CARLOS DE LIMA**

Desembargador do Trabalho-Presidente

**QUÉZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ**

Desembargadora do Trabalho-Coordenadora do Nupemec-JT/TRT12

**NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI**

Desembargador do Trabalho-Corregedor-Regional

